



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SFP-EXP-2020/59160
INTERESSADO: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado
PARECER: PA n.º 47/2021
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. Artigo 39, § 9º, da Constituição da República. Vantagem pessoal nominalmente identificada. Artigo 33 da Lei Complementar n.º 1.354, de 6 de março de 2020. Garantia da irredutibilidade de vencimentos. Artigo 37, XV, da Constituição da República. Jurisprudência dos Tribunais Superiores que não reconhecem direito adquirido a determinado regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos, desde que preservado o valor nominal da remuneração do servidor. As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão adquiridas até 13 de novembro de 2020 – inclusive as parcelas incorporadas com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual – deverão ser convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual se submeterá aos índices gerais de revisão. Artigo 37, X, da Constituição da República.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Cuida-se de consulta em tese formulada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, em conjunto com a São Paulo Previdência, acerca de diversos aspectos relacionados à aplicação do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020, o qual estabelece que as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até o advento da EC nº 103/2019 “*serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada*” (Nota Técnica Conjunta nº 001/2020 – DDPE/DBS-SPPREV, fls. 3/8).

2. Após fazer referência a legislações estaduais esparsas que dispõem sobre a incorporação de vantagens – tais como a Lei Complementar nº 813/1996, Lei Complementar nº 406/1985, Lei Complementar nº 1.332/2018, Lei Complementar nº 847/1998, Lei Complementar nº 745/1993 – aduzem os órgãos consulentes haver dúvidas quanto à extensão da regra veiculada no artigo 33 da LCE nº 1.354/2020 a vantagens de caráter temporário.

3. A Procuradoria Administrativa, ao ensejo do exame em conjunto de diversos expedientes relativos a alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019¹, emitiu o Parecer **PA nº 60/2020**². No específico tema versado nestes autos, esta Especializada entendeu prematura a análise das questões formuladas pelos órgãos consulentes e propôs a oitiva da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, para manifestação acerca das questões suscitadas relativas à aplicação do artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354/2020 (fls. 66/139).

4. Assim instada, manifestou-se a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado no sentido de que a “vantagem pessoal” a que se refere a Lei Complementar nº 1.080/2008 se cuidaria de “parcela fixa, desindexada de qualquer índice de reajuste”, ao passo que a vantagem pessoal nominalmente identificada tratada na

¹ São os expedientes STM-EXP-2019/00295; PGE-EXP-2020/03805; PGE-EXP-2020/05983; SFP-EXP-2020/36784; PGE-EXP-2020/12779; PGE-EXP-2020/12399; SPPREV-147728/2020; CPS-436685/2020; PGE 982/2020; SFP-EXP-2020/59160; SEDUC-EXP-2020/118275; SFP-EXP-2020/60382.

² De autoria da Procuradora do Estado JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Lei Complementar nº 1.354/2020 “deve ser sempre reajustada em conformidade com os normativos previstos nas legislações vigentes até entrada em vigor da Emenda Constitucional (Federal) n.º 103/2019 e no artigo 2º da Emenda Constitucional (Estadual) nº 49/2020, a ser verificado caso a caso” (fls. 143/150).

5. Sobre o tema, manifestou-se o Núcleo de Direito de Pessoal inicialmente por meio do Parecer NDP nº 192/2020³ (fls. 32/64) e, após a manifestação técnica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, emitiu-se o Parecer NDP nº 135/2021⁴ (fls. 152/163). Neste derradeiro opinativo, o órgão jurídico preopinante ofertou as seguintes conclusões aos questionamentos formulados no ofício inaugural:

➤ **Todas as incorporações nos termos do artigo 133 da CE, bem como as de que tratam as legislações específicas deverão ser convertidas em vantagens de caráter pessoal?**

Sim, todas as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão que passaram a ser vedadas pelo § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, efetuadas até a data de 13 de novembro de 2020, inclusive, deverão ser convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada. No entanto, conveniente a regulamentação do disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354/2020, após manifestação técnica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, para que se possam criar critérios diferenciados nos casos de conversão em vantagem pessoal nominalmente identificada das incorporações com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo.

➤ **A conversão em vantagem pessoal das incorporações abrange também os aposentados e pensionistas, já que o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354/2020 se refere somente a Servidores?**

³ De autoria dos Procuradores do Estado LUCAS SOARES DE OLIVEIRA E ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.

⁴ De autoria da Procuradora do Estado ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Sim, tal conversão abrange os aposentados e pensionistas.

➤ **A conversão em vantagem pessoal das incorporações contempla, ademais outras espécies do funcionalismo além de servidores, como no caso os Policiais Militares?**

Tal conversão apenas abrange os policiais militares no tocante às incorporações efetuadas com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo em razão da revogação do referido dispositivo pelo artigo 2º da Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49/2020.

➤ **A conversão em vantagem pessoal das incorporações abrange também os servidores regidos pela CLT?**

Não, tal conversão não abrange os servidores regidos pela CLT já que o disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal a eles não se aplica.

➤ **Deverão ser convertidas em vantagem pessoal as incorporações obtidas por meio judicial? Em caso positivo, permanece o gatilho que serviu de base conforme cada decisão?**

Sim, tanto as incorporações efetuadas de forma administrativa como as efetuadas em cumprimento de decisão judicial, observado sempre o constante no título, devem ser convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada. Dúvidas com relação às eventuais repercussões das decisões judiciais na conversão das incorporações em vantagem pessoal nominalmente identificada deverão ser analisadas pontualmente com a formulação de dúvidas específicas.

➤ **Para os servidores que têm ação judicial para incidência dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais, a vantagem pessoal deverá compor a sua base de cálculo?**

Dúvidas com relação às eventuais repercussões das decisões judiciais na conversão das incorporações em vantagem pessoal nominalmente identificada deverão ser analisadas pontualmente com a formulação de dúvidas específicas.

ll





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

➤ **O valor da vantagem pessoal deverá seguir o percentual de reajuste definidos aos servidores ativos? Se não, é possível aplicar outro índice? Sendo afirmativo, qual índice?**

Sim, a parcela convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada deverá seguir o percentual de reajustes gerais definidos aos servidores ativos.

➤ **No caso de as incorporações de vantagens de caráter temporário serem convertidas em vantagem pessoal e considerando que não haja mais incorporação, estas deverão compor o salário de contribuição para cálculo da contribuição previdenciária?**

Sim, as vantagens pessoais nominalmente identificadas deverão compor o salário de contribuição para cálculo da contribuição previdenciária.

6. Com esses subsídios, retornam os autos a esta Especializada para manifestação conclusiva da matéria.

É o relato do essencial. Opino.

7. Cuida-se de consulta formulada em tese abrangendo o alcance da norma estatuída no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020, segundo o qual as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até o advento da EC nº 103/2019 “*serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada*”.

8. A vantagem pessoal nominalmente identificada é mecanismo tradicionalmente manejado para assegurar a **garantia da irredutibilidade de vencimentos** na hipótese em que o servidor é afetado por superveniência de plano de cargos e vencimentos distinto ao que outrora enquadrado. Com efeito, conquanto inexistir direito adquirido a regime jurídico, o servidor não pode sofrer





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

decrécimo remuneratório em razão de novos patamares estipendiários fixados, devendo ser-lhe assegurada a percepção, como vantagem pessoal, de parcela que corresponda à diferença entre a remuneração que vinha percebendo e a nova, em respeito à garantia insculpida no artigo 37, XV, da Constituição da República⁵.

9. O mecanismo é largamente adotado nos diplomas normativos estaduais, encontrando-se na Lei Complementar nº 1.080/2008 a sua maior expressão. A valer, ao instituir o Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, por meio do qual se estabeleceu regime retributivo próprio aos servidores estaduais dedicados às denominadas atividades-meio ou administrativas da Administração Centralizada e Autárquica, o legislador estadual determinou que, se do enquadramento efetuado nos termos da lei, *“resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal”* (art. 2º, § 2º das Disposições Transitórias), sobre o qual *“incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, e os índices de reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar”* (art. 2º, § 4º das Disposições Transitórias).

10. Citem-se outros diplomas estaduais que, ao ensejo da instituição de novo regime estipendiário, adotaram referido mecanismo de modo similar, tais como a Lei Complementar nº 836, de 30/12/1997⁶ (que instituiu Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação), a Lei Complementar nº 1.157, de 02/12/2011⁷ (que instituiu Plano

⁵ Verbis: *“Artigo 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”*.

⁶ *“Artigo 27 - O integrante do Quadro do Magistério, quando nomeado para cargo de outra classe da mesma carreira, será enquadrado, na data do exercício, no mesmo nível do seu cargo ou função-atividade de origem e na faixa inicial do novo cargo. [...] § 2º - Na hipótese de o enquadramento do novo cargo resultar em vencimento inferior ao anteriormente percebido, a diferença será paga em código específico a título de vantagem pessoal, com os adicionais temporais e os reajustes gerais devidos. [...]”*

⁷ *“Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:[...] § 3º - Se da aplicação do disposto no § 2º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal. [...] § 5º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada*





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de Carreira, Vencimentos e Salários para os servidores da área da saúde) e a Lei Complementar nº 1.193, de 02/01/2013⁸ (que instituiu a carreira de Médico).

11. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, segundo a doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “deve levar em consideração o vencimento básico do cargo, o salário contratado e as parcelas incorporadas, que passam, na verdade, a integrar a parcela básica”. Não estão sob o abrigo da garantia, contudo, “os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreira”⁹. Ainda segundo o autor, as parcelas de irredutibilidade podem sujeitar-se “à absorção integral ou gradativa em decorrência de futuros aumentos de remuneração” do servidor¹⁰. O entendimento tem o endosso do Supremo Tribunal Federal¹¹, consoante se depreende do julgado cuja ementa trazemos à colação:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA INDIVIDUAL". LEI N. 9.421/96. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR

nos termos do § 3º deste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar”.

⁸ “Artigo 2º - [...] § 2º - Se, em decorrência da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, resultar enquadramento em classe cujo vencimento seja inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal. [...] § 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 2º deste artigo incidirão os índices de reajuste aplicados nos vencimentos ou salários a que se refere o artigo 11 desta lei complementar.

⁹ Manual de Direito Administrativo. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 809.

¹⁰ Releva anotar que há, no âmbito da União, norma expressa nesse sentido. A valer, nos termos do artigo 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, “Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos” (destaquei).

¹¹ Em igual sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “É firme a orientação desta Corte de que o princípio da irredutibilidade de vencimentos garante que o Servidor, caso ocorra redução da remuneração em decorrência da reestruturação de carreira, fará jus a uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, em montante necessário para não haver ofensa ao princípio acima referido cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes”. Precedente: AgRg no REsp. 1.239.287/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.12.2012”.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ELEITORAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO ANTE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS [ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Lei n. 9.421/96 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos estípedios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores.
 2. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI", que seria absorvida pelos reajustes futuros.
 3. A Resolução TSE n. 19.882, de 1.7.97, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração.
 4. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública.
 5. Segurança concedida.
- (MS 24580, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007)

12. Curial notar, no tema, que a vantagem pessoal nominalmente identificada também pode ser instituída em substituição a vantagens pecuniárias, na hipótese em que elas são extintas, ou em circunstâncias outras em que o legislador promove a alteração da composição da remuneração de servidores públicos. Em situações que tais, assinala LUCIANO FERRAZ, é igualmente assente o entendimento do Supremo Tribunal Federal

em estabelecer que a garantia da irredutibilidade traduz-se como tutela do montante global dos vencimentos, sem que haja direito adquirido do servidor estatutário a determinado regime jurídico de composição dos vencimentos, tampouco a intocabilidade de parcelas isoladas, querendo significar que a substituição ou absorção de um adicional ou vantagem por outros, a determinação de novas fórmulas de cálculo do quantum remuneratório dos servidores, desde que não acarretem diminuição nominal dos





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

vencimentos (ou proventos), respeita o “princípio” constitucional da irredutibilidade.¹²

13. Com efeito, conquanto a jurisprudência do Pretório Excelso admita o instituto da estabilidade financeira, ela tem sido avessa ao reconhecimento de direito adquirido a determinado regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos. Como se colhe do voto proferido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE nos autos do **RE 226.462** (Pleno, j. 13/05/1998), não cabe invocar a garantia constitucional “ainda na hipótese de que, no futuro, a aplicação da lei nova seja desfavorável ao servidor em cotejo com o que lhe acarretaria a preservação do regime revogado: só ofende o princípio da irredutibilidade a lei de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior”.

14. A remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema foi revolvida por ocasião do julgamento do **RE 563.965**, proferido em sede de repercussão geral, no qual se fez em jogo a alteração da forma de cálculo de diversas gratificações que compunham a remuneração dos servidores potiguares. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e,

¹² Fabricio DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabricio; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 115.



PGECAP2021152100A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009)

15. A propósito, a jurisprudência construída ao longo de décadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal – citada no julgado referido – assenta-se, em grande parte, nas decisões em que se examinou a modificação da forma de cálculo de parcelas de funções ou cargos comissionados incorporadas por servidores públicos, revelando-se sólido o entendimento quanto à legalidade e viabilidade a que o cálculo da vantagem seja desatrelado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor¹³. Nesse sentido, a Corte Maior vem rejeitando as demandas manejadas por servidores públicos da União que questionam a constitucionalidade, por violação ao direito adquirido, de transformação de quintos incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada, na forma promovida pela Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997¹⁴.

16. Parece-me que o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354/2020 ajusta-se a essa ordem de ideias. A par de vedar a incorporação de parcelas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em

¹³ Cite-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados: RE 42388613 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004; RE 446767 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005; AI 712530 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10.05.2011.

¹⁴ Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. I – A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. II – A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que **não configura ofensa ao direito adquirido a desvinculação do cálculo da vantagem incorporada, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos**. Precedentes. III – Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. IV – Agravo regimental improvido (RE 412232 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010) (destaquei).

lll





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

comissão (artigo 39, § 9º, da CF), a Emenda Constitucional n.º 103/2019 assegurou o direito daqueles que até 13 de novembro cumpriram os requisitos necessários à incorporação de determinadas verbas transitórias à remuneração (artigo 13). Nesse quadro, houve por bem o legislador estadual introduzir o seguinte comando:

Artigo 33 - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda à Constituição Federal n.º 103 de 12 de novembro de 2019, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.
Parágrafo único - O servidor que adquirir a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o "caput", que receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

17. Como já asseverado, “o direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento” (AgRg no REsp 1104121/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/08/2009)¹⁵, razão pela qual se afigura legítima a opção do legislador em determinar a conversão dos valores incorporados em **parcela remuneratória fixa**, desatrelada das vantagens de caráter temporário ou adquiridas em razão do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão que lhe deram origem.

18. Penso que o raciocínio alcança igualmente as parcelas incorporadas com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual – **dissentindo, no ponto, do entendimento do órgão jurídico preopinante** – malgrado a existência de distinta sistemática de incorporação da vantagem¹⁶. Isso porque, como já

¹⁵ Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1125126/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 11/12/2014; REsp 860.293/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 02/02/2009; REsp 498.336/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/11/2004.

¹⁶ Vide, no ponto, o Parecer PA n.º 24/2015 e a cadeia de precedentes institucionais que traçam a distinção

ll





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

assinhalado, a conversão das verbas incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada promove verdadeira **desvinculação** de tais vantagens às legislações outrora de regência¹⁷, passando a nova parcela remuneratória receber o influxo de regramento jurídico próprio.

19. Nessa senda, veja-se que o parágrafo único do artigo 33 da LCE nº 1.354/2020 prevê uma particular situação de **absorção** da vantagem pessoal nominalmente identificada na hipótese em que o servidor receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, ocasião em que perceberá apenas a diferença entre essas parcelas (desde que, à evidência, o valor da VPNI seja o menor).

20. Com a instituição da vantagem pessoal nominalmente identificada, desvinculada das vantagens de caráter temporário ou de função de confiança ou cargo em comissão que lhe deram origem, referida parcela se sujeitará ao regime comum aplicável às demais vantagens pecuniárias, razão pela qual **incidirão sobre ela os índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos**, ainda que a legislação de regência seja silente no ponto¹⁸.

entre a incorporação de décimos do artigo 133 da Constituição Estadual e a incorporação em parcelas fixas de outras vantagens pecuniárias.

¹⁷ É elucidativo o voto do Min. FELIX FISCHER proferido no julgamento do EREsp 380.297/RS (Terceira Seção, DJ 04/06/2007), do qual colho a seguinte passagem: "A criação da vantagem pessoal nominalmente identificada, que só existe porque o servidor, por força de lei anterior, gozava de um direito traduzido em pecúnia que restou afetado pela legislação superveniente, **implica sua desvinculação dos adicionais que lhe deram origem, caso contrário, a criação da cogitada vantagem restaria sem sentido algum**. Quero dizer: a diferença de valores do adicional de insalubridade, ou de periculosidade, surgida com a nova fórmula de cálculo implementada pela Lei nº 8.270/91, não é devida em percentual incidente sobre o vencimento do cargo, mas, sim, em forma de parcela remuneratória fixa. Não subsiste, portanto, o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem pessoal e o vencimento-básico, vez que este deixou de ser base de cálculo para a VPNI. Por conseguinte, não poderá essa vantagem pecuniária nominalmente identificada, destinada tão-somente a preservar o valor nominal da remuneração do servidor, em atenção ao princípio da irredutibilidade vencimental, sujeitar-se aos mesmos reajustes do cargo efetivo, nem tampouco sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual, haja vista o comando do art. 37, X, da CR/88" (destaquei).

¹⁸ Veja-se que o parágrafo único do artigo 62-A da Lei Federal nº 8.112/1990 foi expressa ao prever a sujeição da VPNI aos índices de revisão geral. Confira-se: "*Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de*





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

21. Com efeito, extrai-se do voto condutor da Min. CÁRMEN LÚCIA nos autos do **RE 563.965**, já referido, expressa menção à obrigatoriedade de aplicação dos índices de revisão geral a tais parcelas, nos termos de sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso¹⁹. Logo, embora a garantia de irredutibilidade seja nominal, a vantagem pessoal deve ser sempre alcançada pela revisão geral anual, em acatamento ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

22. No mais, penso que as questões suscitadas pelos órgãos consulentes foram bem enfrentadas pelo órgão jurídico preopinante, com esteio em precedentes desta Especializada. Com efeito, o artigo 33 da LCE nº 1.354/2020 não alcança os servidores admitidos pela legislação trabalhista, e, relativamente aos militares, a norma será aplicada tão somente “às incorporações efetuadas com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo em razão da revogação do referido dispositivo pelo artigo 2º da Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49/2020”. Assiste igual razão à i. parecerista preopinante ao assinalar que devem ser convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada “tanto as incorporações efetuadas de forma administrativa como as efetuadas em cumprimento de decisão judicial, observado sempre o constante no título”, merecendo ser dirimidas pontualmente as questões relativas à repercussão de decisões judiciais. Ainda, deve incidir a contribuição previdenciária sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada, eis que, em regra, todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores sofrerão os descontos atinentes à contribuição (art. 8º, § 1º, da LCE nº 1.012/2007²⁰).

4.9.2001)”.

¹⁹ Nesse sentido, a cautelar deferida na **ADI 938**, ao final confirmada em julgamento definitivo, na qual reputada a inconstitucionalidade de norma estadual que privou determinada parcela dos vencimentos, convertida em vantagem pessoal, do produto das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos, por afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal (ADI 938 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/1993).

²⁰ *Verbis*: “Artigo 8º. [...] § 1º - Para os fins desta lei complementar, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas: [...]”





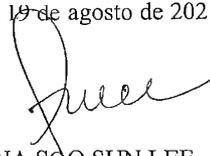
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

23. Afasto-me, contudo, do entendimento de que a norma debatida alcançaria igualmente os aposentados e pensionistas, por ser prematura a conclusão nesse sentido. Além de a lei ser silente no ponto²¹, penso que a questão merece ser enfrentada à luz de maiores elementos, inexistentes nos autos, a indicar que a regra igualmente deva lhes ser estendida. Demais disso, as situações de cálculo de aposentadorias e pensões são variadas, a depender das regras constitucionais (ou, mais recentemente, legais) que fundamentem a concessão desses benefícios.

24. Em conclusão, as incorporações de vantagens de caráter temporário²² ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão adquiridas até 13 de novembro de 2019 – inclusive as parcelas incorporadas com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual – deverão ser convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual se submeterá aos índices gerais de revisão. Bem de se notar que, a partir do momento em que o legislador institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, essa parcela se sujeita ao regime comum às demais vantagens pecuniárias, com exceção dos aspectos especificamente regulados pela lei instituidora, como, no caso, no que se refere ao reflexo do pagamento da vantagem pessoal sobre a percepção de verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão (artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1.354/2020).

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.



SUZANA SOO SUN LEE
Procurador do Estado

²¹ Veja-se que a Lei Complementar nº 1.059/2008, a qual determinou a instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada na hipótese em que resultar diferença do enquadramento no regime remuneratório fixado pela lei ao Agente Fiscal de Rendas, cujo valor da retribuição global mensal referente ao mês da publicação do indigitado diploma seja superior ao da remuneração mensal instituída pela lei (artigo 2º das Disposições Transitórias), estabeleceu expressamente que o “*disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas*” (art. 2º, § 5º, DT).

²² Sobre o tema, remeto à leitura do Parecer PA nº 25/2020, aprovado superiormente.





fls. 1

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SFP-EXP-2020/59160
INTERESSADO: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado
PARECER: PA n.º 47/2021

De acordo com o bem-lançado **Parecer PA n.º 47/2021**.

Transmitam-se os autos à consideração da douta
Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 20 de agosto de 2021.


DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SFP-EXP-2020/59160
INTERESSADO: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado
ASSUNTO: Reforma da Previdência - Pedido de Esclarecimentos

PARECER: PA n.º 47/2021

1. A Procuradoria Administrativa examinou diversos questionamentos postos pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e pela São Paulo Previdência acerca da aplicação do disposto no artigo 33 da Lei Complementar estadual n.º 1.354/2020, segundo o qual as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até o advento da EC n.º 103/2019 “serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada”.

2. Manifesto minha concordância com relação à orientação jurídica constante do **Parecer PA n.º 47/2021**, que mereceu a aquiescência da Chefia da Especializada, e encaminho os autos à Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 23 de novembro de 2021.


EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PGECAP2021152100A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: SFP-EXP-2020/59160
INTERESSADO: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado
ASSUNTO: Reforma da Previdência - Pedido de Esclarecimentos

1. Aprovo o **Parecer PA nº 47/2021**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 13 de dezembro de 2021.


MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º SFP-EXP-2020/59160
INTERESSADO: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado
COTA SUBG-CONS n.º 666/2021
ASSUNTO: Reforma da Previdência - Pedido de Esclarecimentos

Ao Núcleo de Direito de Pessoal, para ciência e restituição à
Unidade Central de Recursos Humanos, em trânsito direto, para prosseguimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA
CONSULTORIA GERAL

Cota SubG-Cons n.º 666/2021

Página 1 de 1

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: GS90-N3Y2-MXEX-YWD1

Página 1 de 1

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO



PGEDCI202119757A



Assinado com senha por MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO - SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA / SUBG-CONS - 15/12/2021 às 12:12:48.
Autenticado com senha por MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO - SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA / SUBG-CONS - 15/12/2021 às 12:12:34.
Documento Nº: 30861199-4714 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30861199-4714>

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GS9O-N3Y2-MXEX-YWD1



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2021 é(são) :

- MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO - 15/12/2021 12:06:11



PGEDCI202119757A

